

SESSÃO ORDINÁRIA

Agravo regimental. Ação cautelar. Efeito suspensivo. Objetivo. Agravo de instrumento. Julgamento. Superveniência. Perda de objeto.

O superveniente julgamento do agravo de instrumento ao qual se busca prestar efeito suspensivo por meio de ação cautelar prejudica o exame do agravo regimental interposto na referida ação.

Nesse entendimento, o Tribunal julgou prejudicado o agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 2.592/BA, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 15.10.2009.

Agravo regimental. Ação cautelar. Recurso especial. Destrancamento. Possibilidade. Manifesta ilegalidade. Necessidade. Fumus boni juris. Periculum in mora. Ausência.

A propositura de ação cautelar destinada ao destrancamento de recurso especial eleitoral é admissível, em caráter excepcional, desde que se esteja diante de decisão teratológica ou manifestamente ilegal.

Quando o recurso especial eleitoral que se pretende destrancar originar-se de recurso contra decisão interlocutória em AIJE, a ação cautelar é, à primeira vista, incabível, afastando a plausibilidade das alegações. Até porque, a decisão interlocutória não põe fim ao processo.

O fato de eventual sentença de procedência do pedido de cassação vir a ser executada imediatamente não revela perigo na demora, visto que tal questão poderá ser objeto de recurso eleitoral ao qual se pode atribuir, ao menos em tese, efeito suspensivo por meio de ação cautelar autônoma.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 3.321/CE, rel. Min. Felix Fischer, em 20.10.2009.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Acórdão. Intimação. Certidão. Ausência. Conversão do julgamento em diligência. Inadmissibilidade. Tempestividade. Aferição. TSE. Competência.

Não consta dos autos a certidão de intimação do acórdão, objeto do recurso especial eleitoral, peça essencial à formação do agravo de instrumento.

Cabe ao agravante zelar pela correta formação do agravo, não sendo admitida a conversão do feito em diligência para a complementação do traslado.

É atribuição do TSE a última aferição sobre a tempestividade dos recursos a ele dirigidos.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 11.353/CE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 15.10.2009.

Agravo regimental. Embargos de declaração. Recurso especial. Registro de candidato. Impugnação. Ausência. Recurso. Interposição. Illegitimidade de parte. Decisão agravada. Manutenção.

O candidato que não impugnou o registro de candidatura de seu adversário não possui legitimidade para recorrer, nos termos da Súmula-TSE nº 11.

Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

Nesse entendimento, chamou-se o processo à ordem para retificar a proclamação de 1º.10.2009, assentando que o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 31.998/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 15.10.2009.

Eleições 2006. Agravo regimental. Recurso especial. Representação. AIJE. Autonomia. Coisa julgada

O Informativo TSE, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça Eletrônico*.

Disponível na página principal do TSE, no link **Publicações**: www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm

material. Motivos. Alcance. Inocorrência. Benefícios. Distribuição. Gratuidade. Impossibilidade. Programa social. Exceção. Multa. Proporcionalidade. Sujeição. Conduta vedada. Cassação de diploma. Possibilidade. Dissídio jurisprudencial. Ausência. Matéria de fato. Prova. Reexame. Impossibilidade.

A representação com fulcro no art. 73 da Lei das Eleições, calcada nos mesmos fatos apreciados em investigação judicial eleitoral, não fere a coisa julgada. Da mesma forma, o trânsito em julgado da AIJE, julgada esta procedente ou não, não é oponível ao trâmite da representação.

A coisa julgada material não atinge os motivos estabelecidos como fundamento da sentença, ainda que importantes para determinar o alcance de sua parte dispositiva e a verdade dos fatos, nos termos dos incisos I e II do art. 469 do CPC.

Desde o pleito de 2006, o comando do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97 proíbe a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, no ano em que se realizar eleição. Uma das exceções é o caso de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. Não preenchidos os requisitos, a suspensão da execução deve ser imediata.

A multa aplicada deve obedecer ao princípio da proporcionalidade.

Nos termos da jurisprudência do TSE, a prática de conduta vedada do art. 73 da Lei das Eleições não conduz, necessariamente, à cassação do registro ou do diploma.

Não havendo divergência entre os acórdãos considerados dissonantes, não há como se conhecer do recurso especial eleitoral interposto com fundamento na alínea b do inciso I do art. 276 do CE. Para afastar a conclusão do TRE, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice nas súmulas nº 7/STJ e 279/STF.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental da Coligação Resistência Popular e deu provimento parcial ao agravo regimental de José Wellington Barroso de Araújo Dias, para reduzir a pena de multa. Unânime.

Agravos Regimentais no Recurso Especial Eleitoral nº 28.433/PI, rel. Min. Felix Fischer, em 15.10.2009.

Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Litisconsórcio passivo necessário. Inocorrência. Dissídio jurisprudencial. Ausência. Matéria de fato. Prova. Reexame. Impossibilidade. Decisão agravada. Manutenção.

Em representação, não há litisconsórcio passivo necessário entre partido político e candidato.

O dissídio jurisprudencial não ficou evidenciado, pois o acórdão regional concluiu pela ocorrência do ilícito com base em robusta prova testemunhal e documental.

Inviável a alteração da decisão, com reexame de fatos e provas, no âmbito do recurso especial, a teor das súmulas nº 7/STJ e 279/STF.

Não tendo sido infirmadas as conclusões da decisão agravada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.599/AC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 15.10.2009.

Eleições 2008. Agravo regimental. Recurso especial. Inelegibilidade. Prazo. Termo inicial. Decisão. Publicação. Eleições. Posterioridade. Decisão agravada. Manutenção.

Nos termos da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, a inelegibilidade é declarada para as eleições que se realizarem nos cinco anos seguintes, contados a partir da data da decisão.

Não há inelegibilidade superveniente quando a decisão do Tribunal de Contas do Estado é publicada após a realização das eleições. Os efeitos da decisão surtirão efeito somente para as próximas eleições, não se operando para as já realizadas.

Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.784/PI, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 15.10.2009.

Agravo regimental. Recurso especial. Diplomação eleitoral. Denegação. Condenação criminal. Trânsito em julgado. Suspensão de direitos políticos. Efeito imediato.

Há de se negar a diplomação ao eleito que não possui, na data da diplomação, a plenitude de seus direitos políticos.

A condenação criminal transitada em julgado ocasiona a suspensão dos direitos políticos, enquanto durarem seus efeitos, independentemente da natureza do crime. A suspensão dos direitos políticos prevista no inciso III do art. 15 da CF é efeito automático da condenação criminal transitada em julgado e não exige qualquer outro procedimento para sua aplicação.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.803/PR, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 15.10.2009.

Agravo regimental. Recurso especial. Crime eleitoral. Interpretação restritiva. Princípio da reserva legal. Aplicação. Opinião. Candidato. Divulgação. Imprensa. Propaganda eleitoral. Descaracterização.

O art. 323 do CE refere-se à divulgação de fatos inverídicos na propaganda, conceito que deve ser

interpretado restritivamente, em razão do princípio da reserva legal.

O § 3º do art. 20 da Res.-TSE nº 22.718/2008 estabelece que não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido dos meios de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da LC nº 64/90.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.977/SP, rel. Min. Felix Fischer, em 15.10.2009.

Agravo regimental. Recurso em mandado de segurança. Ações eleitorais. Diploma eleitoral. Discussão. Candidato. Votação. Nulidade. Litisconsórcio passivo necessário. Inexistência. Decisão agravada. Fundamentos inatacados.

Nas ações eleitorais em que se discute a higidez do diploma obtido no pleito proporcional, eventual nulidade da votação dirigida ao candidato não atribui a sua coligação ou a seu partido a qualidade de litisconsorte passivo necessário.

O agravo interposto para viabilizar o seguimento do recurso obstado na origem deve conter as razões do pedido de reforma da decisão agravada, atacando todos os seus fundamentos, a teor da Súmula-STJ nº 182.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 680/SP, rel. Min. Felix Fischer, em 20.10.2009.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Representação processual. Regularidade. Aferição. Interposição. Substabelecimento. Juntada. Posterioridade. Recurso. Inexistência. Irregularidade. Indícios. Autos. Cópia. Remessa. OAB. Ministério Público.

O momento correto para aferir a regularidade da representação do advogado é o da interposição do recurso.

A juntada posterior de substabelecimento não afasta a aplicação da Súmula-STJ nº 115, que impõe a inexistência, na instância especial, de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. É dever do TSE, diante de indícios de irregularidade no substabelecimento juntado nessa instância, determinar o encaminhamento de ofício à Ordem dos Advogados e a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público.

Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu dos embargos de declaração e determinou a remessa

de peças à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público Eleitoral. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.442/MG, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 15.10.2009.

Recurso especial. Captação ilícita de sufrágio. Candidato. Consentimento. Necessidade. Condenação. Presunção. Impossibilidade.

A configuração da captação de sufrágio, não obstante prescindir da atuação direta do candidato beneficiário, requer a comprovação de sua anuência, ou seja, de sua participação efetiva, ainda que indireta, não sendo possível a condenação por mera presunção.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso.

Recurso Especial Eleitoral nº 35.589/AP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 20.10.2009.

Recurso especial. Substabelecimento. Renúncia. Posterioridade. Capacidade postulatória. Permanência. Eleição suplementar. Candidatura. Pressupostos. Época. Pedido. Registro. Eleição. Renovação. Autonomia.

Havendo outorga de poderes para substabelecer, o advogado substabelecido deterá capacidade postulatória mesmo diante da renúncia daquele que firmou o substabelecimento.

O exame da aptidão de candidatura em eleição suplementar deve ocorrer no momento do novo pedido de registro, não se levando em conta a situação anterior do candidato na eleição anulada, a menos que ele tenha dado causa à anulação.

A renovação da eleição, de que trata o art. 224 do CE, reabre todo o processo eleitoral e constitui novo pleito, de nítido caráter autônomo.

Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou a preliminar de não conhecimento do recurso e, no mérito, deu-lhe provimento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 35.796/MA, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 20.10.2009.

Recurso contra expedição de diploma. Prefeito. Contas. Julgamento. Câmara Municipal. Competência. Decurso de prazo. Rejeição. Impossibilidade. Abuso do poder político. Descaracterização.

Na linha dos precedentes do TSE, não há falar em rejeição de contas de prefeito por mero decurso de prazo para sua apreciação pela Câmara Municipal, porquanto o Poder Legislativo é o órgão competente para esse julgamento, sendo indispensável o seu efetivo pronunciamento.

O conjunto probatório dos autos não permite concluir que o presidente e o vice-presidente da Câmara Municipal tenham agido com o dolo específico de

favorecer a candidatura do recorrido, ou tenha havido abuso do poder político e de autoridade. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.
Recurso contra Expedição de Diploma nº 678/PB, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 15.10.2009.

Eleições 2006. Recurso contra expedição de diploma. Depoimento. Inquérito policial. Princípio do contraditório. Ampla defesa. Sujeição. Prova. Necessidade. Captação ilícita de sufrágio. Descaracterização.

Não são admitidos como prova depoimentos colhidos em inquérito policial, sem observância do contraditório e da ampla defesa.

Para a comprovação da captação ilícita de sufrágio pelo candidato é indispensável a existência de provas suficientes dos atos praticados.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso contra Expedição de Diploma nº 705/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 15.10.2009.

Eleições 2006. Recurso contra expedição de diploma. Suspensão de direitos políticos. Sentença condenatória. Trânsito em julgado. Necessidade. Inelegibilidade. Vida pregressa. Princípio da presunção da inocência. Princípio do devido processo legal. Sujeição.

A suspensão dos direitos políticos apenas se dá após o trânsito em julgado de sentença condenatória proferida pela autoridade competente, nos termos do que prevê o art. 20 da Lei nº 8.429/92.

Não há que falar em inelegibilidade de candidato eleito com base na sua vida pregressa sem que haja trânsito em julgado de decisão judicial condenatória, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal.

Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso contra Expedição de Diploma nº 762/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 15.10.2009.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Lista tríplice. Regularidade. Encaminhamento.

Atendida a legislação pertinente, a lista tríplice deve ser encaminhada ao Poder Executivo com os nomes dos candidatos – Drs. Luciano Guimarães Mata, Paulo Henrique Falcão Brêda e Álvaro Barboza de Oliveira – ao cargo de juiz efetivo, classe jurista, do TRE/AL. Nesse entendimento, o Tribunal determinou o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo. Unânime.

Lista Tríplice nº 584/AL, rel. Min. Felix Fischer, em 20.10.2009.

Petição. Prestação de contas. PSDB. Exercício 2003. Aprovação. Ressalva.

Uma vez sanadas as irregularidades apontadas, impõe-se a aprovação, com ressalvas, da prestação de contas do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), referente ao exercício financeiro de 2003.

Nesse entendimento, o Tribunal aprovou a prestação de contas do PSDB, com ressalvas. Unânime.

Petição nº 1.461/DF, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 15.10.2009.

Petição. Cooperação técnica. Justiça Eleitoral. Forças Armadas. Convênio. Celebração.

Defere-se a celebração de acordo de cooperação técnica entre a Justiça Eleitoral e as Forças

Armadas, nos mesmos termos de outros convênios já celebrados pelo TSE, observadas as vedações contidas na Res.-TSE nº 21.538/2003.

Nesse entendimento, o Tribunal deferiu parcialmente o pedido. Unânime.

Petição nº 2.751/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 15.10.2009.

Processo administrativo. Servidor público. Requisição. Prorrogação. Pressupostos. Atendimento.

As requisições para os cartórios eleitorais poderão ser feitas pelo prazo de um ano e são prorrogáveis, nos termos da nova redação da Res.-TSE nº 20.753/2000, alterada pela Res.-TSE nº 22.993/2008.

Nesse entendimento, o Tribunal deferiu a prorrogação da requisição até 18.7.2010. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.808/GO, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 20.10.2009.

Processo administrativo. Servidor público. Remoção. TRE. Requisitos. Atendimento. Resolução do TSE. Processos. Sobrestamento. Anterioridade. Regra de transição. Aplicação.

Atendidos os requisitos da Res.-TSE nº 22.660/2007, defere-se o pedido de remoção da servidora.

Os pedidos de remoção de servidores entre tribunais

regionais eleitorais sobrestados, em cumprimento à decisão prolatada na sessão administrativa de 17.12.2008, deverão preencher os requisitos dispostos no § 2º do art. 8º da Res.-TSE nº 22.660/2007, à inteligência do art. 26 da Res.-TSE nº 23.092/2009, que traz a regra de transição.

Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o pedido de remoção, na modalidade a pedido, sem ônus para a administração pública. Unânime.

Processo Administrativo nº 20.184/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 20.10.2009.

Processo administrativo. Servidor público. Requisição. Pressupostos. Atendimento. Prorrogação. Inocorrência.

Preenchidos os requisitos previstos na norma de regência, não há óbice ao deferimento da requisição de servidor para prestar serviço na Secretaria de Tribunal Regional Eleitoral, não se tratando de prorrogação.

Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o pedido de requisição. Unânime.

Processo Administrativo nº 20.251/PE, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 15.10.2009.

PUBLICADOS NO DJE

Ação Cautelar nº 3.340/MG

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Ementa: AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENDENTE DE EXAME DO TSE. LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENDER A REALIZAÇÃO DE ELEIÇÃO PARA O CARGO DE PREFEITO.

DJE de 20.10.2009.

Habeas Corpus nº 649/SP

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Ementa: HABEAS CORPUS. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO CONFIGURADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I – O trancamento da ação penal por atipicidade da conduta somente se mostra possível quando, de pronto, sem exame valorativo dos fatos e provas, fica evidenciado que a conduta é atípica.

II – Ordem denegada.

DJE de 19.10.2009.

Recurso em Mandado de Segurança nº 371/SP

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Ementa: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO. EMPRESA. FORNECIMENTO. VALE-REFEIÇÃO. LICITAÇÃO FRACASSADA. AUSÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

DJE de 19.10.2009.

Recurso em Mandado de Segurança nº 506/PE

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Ementa: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. INTELIGÊNCIA DO ART. 84, § 2º, DA LEI Nº 8.112/90. REQUISITOS. DESLOCAMENTO. INEXISTÊNCIA.

1. Uma vez preenchidos os requisitos legais, é direito do servidor gozar da licença prevista no art. 84, § 2º, da Lei nº 8.112/90.

2. O principal requisito exigido para concessão do benefício pleiteado é a existência de deslocamento do servidor, isto é, a determinação, por um ato

administrativo, da transferência do servidor para outra sede.

3. No caso em análise, não está configurada a hipótese de deslocamento.

4. Ausente direito líquido e certo a amparar o pleito da impetrante.

5. Recurso em mandado de segurança desprovido.

DJE de 19.10.2009.

Resolução nº 23.125, de 8.9.2009

Petição nº 1.605/DF

Relator: Ministro Felix Fischer

Ementa: PETIÇÃO. PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS). PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. IRREGULARIDADES SANADAS. EMPRÉSTIMO. VALOR REDUZIDO. ART. 27, II DA RES.-TSE 21.841/2004. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. É vedada a transferência de recursos provenientes das fundações de institutos mantidos pelos partidos políticos para a própria agremiação partidária (art. 31, III, da Lei nº 9.096/95 c.c. o art. 5º, § 2º, da Resolução-TSE nº 21.841/2004). Contudo, no caso, considerando o reduzido valor do empréstimo (R\$ 2.000,00) e do fato de que foi efetivado o seu reembolso, entendo ser aplicável à hipótese o disposto no art. 27, II da Res.-TSE 21.841/2004. (RMS 553, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ 11.6.2008; RMS 550, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 15.5.2008)

2. Deve-se proceder à comunicação da Promotoria de justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro sobre o repasse realizado pelo PHS em favor do Instituto de Pesquisas Humanistas e Solidaristas (IPHS) no montante de R\$ 7.586,28.

3. A Resolução-TSE nº 21.609/2004 não estabeleceu qual esfera partidária seria responsável pelo recolhimento das sobras referentes ao pleito de 2004, não havendo que se penalizar o diretório nacional pela falta de previsão na norma. Com o objetivo de auferir

a destinação dos recursos das sobras de campanha, conforme dispõe o art. 31 da Lei nº 9.504/97 c.c. o *caput* e inciso V do art. 34 da Lei nº 9.096/95, acolho a sugestão do órgão técnico para que instaure procedimento administrativo com a finalidade de identificação das sobras de campanha municipal de 2004 do Partido Humanista da Solidariedade (PHS).

4. Contas aprovadas do Partido Humanista da Solidariedade (PHS), referente ao exercício financeiro de 2004, com ressalvas.

DJE de 19.10.2009.

Republicado no **DJE de 22.10.2009.**

Resolução nº 23.135, de 15.9.2009

Consulta nº 1.718/DF

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Consulta. Ausência. Especificidade.

– Se o questionamento formulado pelo conselheiro não detém a especificidade necessária, de modo a permitir um preciso enfrentamento da questão, não há como responder a consulta, porquanto seriam exigidas suposições e interpretações casuísticas.

Consulta não conhecida.

DJE de 19.10.2009.

DESTAKE

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.447/MG

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Embargos. Registro. Acórdão regional. Erro. Proclamação do resultado do julgamento, extrato da ata e ementa.

1º, 2º e 4º embargantes. Coligação e candidatos a prefeito e vice. Segundos colocados.

1. O posterior ingresso de vice-prefeito, segundo colocado, em processo de registro de candidato de chapa diversa enseja o reconhecimento tão somente de sua condição de assistente simples, e jamais litisconsorcial, porque, caso assim se entendesse, isso implicaria uma burla à Súmula TSE nº 11, que estabelece não poder recorrer a parte que não apresentou impugnação ao pedido de registro.

2. Consideradas as peculiaridades do registro de candidatura e em face do teor da Súmula TSE nº 11, não há como reconhecer que o assistente – que ingressou posteriormente no processo de registro – possa ter os mesmos poderes da parte assistida e recorrer de forma autônoma.

Embargos rejeitados.

3º embargante. Candidato a prefeito impugnado.

3. A pretensão do candidato a prefeito de ter reconhecido, desde logo, o deferimento de seu pedido de registro evidencia o intento de rediscutir o que já decidido pelo Tribunal, fim para o qual não se prestam os declaratórios. Embargos rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 22 de setembro de 2009.

CARLOS AYRES BRITTO – PRESIDENTE
ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, em decisão monocrática de fls. 732-740, dei provimento parcial aos recursos especiais interpostos por Antônio Celestino Pena e José Vieira de Almeida, para determinar a republicação do acórdão regional retificado que indeferiu o pedido de registro de José Vieira de Almeida ao cargo de prefeito do Município de Ipaba/MG.

Foram interpostos agravos regimentais por José Vieira de Almeida e por Luiz Gonzaga Alves Torres, vice-prefeito da chapa atualmente em exercício no cargo, tendo esta Corte, em acórdão de fls. 788-799, decidido, respectivamente, pelo desprovimento e pelo não conhecimento desses agravos.

Eis a ementa do acórdão embargado (fl. 788-789):

Registro. Acórdão regional. Erro. Proclamação do resultado do julgamento, extrato da ata e ementa.

1º agravante. Candidato ao cargo de prefeito. Registro indeferido.

1. É possível a correção, mesmo diante de eventual trânsito em julgado, de erro contido em acórdão regional atinente à proclamação do resultado do julgamento.

2. Se o erro versa sobre um aspecto essencial do pronunciamento do Tribunal a quo vinculado ao julgamento – em que o candidato passou da condição de registro deferido para indeferido, alterando substancialmente sua situação – deve ser republicado o acórdão regional, com a consequente reabertura do prazo recursal.

Agravo Regimental desprovido.

2º agravante. Vice-prefeito em exercício.

3. O fato de o agravante e seu companheiro de chapa estarem no exercício dos cargos majoritários evidencia um interesse no deslinde da controvérsia atinente ao pedido

de registro de candidato adversário, o que justifica o ingresso na relação processual apenas na condição de assistente simples, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil.

4. Se não houve a interposição de recurso pela parte assistida, que se conformou com a decisão, não é permitido ao assistente recorrer de forma autônoma.

Agravio regimental não conhecido.

Foram opostos **quatro embargos de declaração**.

A Coligação MPI – Movimento Progressista de Ipaba, nos primeiros embargos (fls. 801-806), alega que *“o v. acórdão foi omissivo, tendo em vista que não conheceu do Agravo Regimental apresentado pelo Vice-Prefeito, Luiz Gonzaga Alves Torres, filiado ao Partido PMDB, integrante desta Coligação”* (fl. 802).

Defende que o agravante, Luiz Gonzaga Alves Torres, e seu companheiro de chapa possuem interesse jurídico no desfecho da questão, uma vez que a decisão importará na permanência ou não destes no exercício do mandato de vice-prefeito e prefeito, respectivamente, do Município de Ipaba/MG (fl. 802). Assinala que o agravante constou como recorrido em toda fase recursal, e apenas no julgamento do agravo regimental foi considerado assistente simples.

Assevera que deixou de recorrer em obediência ao princípio da economia processual, visto que os argumentos seriam os mesmos já apresentados no recurso aviado pelo vice-prefeito em exercício, que constava como recorrido nos autos. Aduz ainda que, tendo agido de boa-fé, não pode ser prejudicada por equívoco judicial (fl. 802).

Cita os arts. 52, parágrafo único, e 53, do Código de Processo Civil, que tratam da posição do assistente como gestor de negócio no caso de revelia do assistido, e defende a possibilidade de interposição de recursos pelo assistente, quando a parte não o fizer.

Aponta que o art. 499 do Código de Processual Civil prevê a possibilidade de interposição de recurso pelo terceiro prejudicado, sob o argumento de que o agravante e seu companheiro de chapa, por estarem na defesa de seus mandatos eletivos, *“podem ser enquadrados como terceiros prejudicados”* (fl. 804).

Invoca a tese de que os arts. 3º e 22 da Lei Complementar nº 64/90 conferem legitimidade a qualquer partido para impugnar registro de candidato, propor ação de impugnação de mandato eletivo e recurso contra expedição de diploma e que, portanto, sob a justificativa de que *“quem pode o mais, pode o menos”* (fl. 805), poderia o vice-prefeito em exercício recorrer.

Por fim, assegura que *“é de se conhecer do recurso aviado seja na condição de assistente litisconsorcial, seja na condição de assistente, seja na condição de terceiro prejudicado”* (fl. 804).

Ademais, ratifica todos os termos do agravo regimental interposto por Luiz Gonzaga Alves Torres. **Luiz Gonzaga Alves Torres, nos segundos embargos de declaração** (fls. 842-851), afirma, inicialmente, que solicitou sua admissão no feito como litisconsorte e não como assistente. Argui que *“nunca teve qualquer dúvida quanto ao acatamento do seu pedido”*, porquanto seu nome sempre constou *“nos registros, publicações e capa do processo como recorrido”* (fl. 843).

Sustenta a existência de contradição no acórdão recorrido, por ter reconhecido que ele *“requereu sua admissão no feito como litisconsorte, e, após sua admissão, sem qualquer impugnação e com todos os andamentos demonstrando o acolhimento da sua pretensão, alterou a natureza jurídica de sua participação no processo”* (fl. 843).

Aduz que, em razão de contradição, erro ou premissa equivocada, o acórdão deve ser sanado, uma vez que *“não há qualquer dúvida quanto ao direito autônomo de o Embargante recorrer”* (fl. 844).

Assinala que, mesmo na condição de assistente, teria direito de interpor o agravo regimental, tendo em vista que o art. 52 do Código de Processo Civil confere ao assistente os mesmos poderes atribuídos ao assistido. Defende que o acórdão foi omissivo neste ponto, por ter decidido a situação sem abordar tal prerrogativa do assistente.

Assegura que, *“se o assistente pode praticar qualquer ato processual, poderá também interpor recurso, ainda que não o faça o assistido, desde que não haja manifestação expressa do assistido neste sentido”* (fl. 845). Menciona entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para embasar tal alegação.

Invoca que a manutenção da omissão do acórdão recorrido configuraria violação aos arts. 52 do Código de Processo Civil; e 5º, incisos XXXVI e XXXV, da Constituição Federal.

Ao final, requer o acolhimento dos embargos com atribuição de efeitos infringentes.

Os terceiros embargos, de fls. 861-864, foram opostos por José Vieira de Almeida, candidato ao cargo de prefeito que teve o registro impugnado, no qual invoca omissão no acórdão recorrido *“acerca do conteúdo do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal”* (fl. 862), na medida em que, *“diante das peculiaridades do direito eleitoral – informado pelos princípios da celeridade e da preclusão – o decurso de prazo superior a 60 dias entre o trânsito em julgado da decisão que se pretende corrigir e a efetivação das providências nesse sentido, há de ser entendida como renúncia ao eventual direito, máxime quanto, dentro do lapso temporal, ocorreu a vitória do ora embargante e a correspondente proclamação dos eleitos sem impugnação”* (fl. 862).

Afirma que *“a pretensão da coligação não poderia ser admitida porque, quando nada, o embargante*

concorreu à reeleição convicto de que seu registro havia sido deferido pela Justiça Eleitoral em decisão transitada em julgado e, tendo sido eleito, foi assim proclamado sem qualquer impugnação" (fl. 863).

Sustenta que "a súbita ruptura da situação jurídica consolidada (...) impossibilita a retificação do acórdão, em decorrência da incidência do postulado da segurança jurídica e, sobretudo, em atenção ao princípio da proteção da confiança dos cidadãos" (fl. 863).

O prefeito de Ipaba/MG em exercício, Geraldo dos Reis Neves, opôs os quartos embargos de declaração, às fls. 867-883, nos quais indica omissão do acórdão embargado devido ao não conhecimento do agravo regimental interposto pelo vice-prefeito em exercício. Além da argumentação suscitada pela Coligação MPI – Movimento Progressista de Ipaba e por Luiz Gonzaga Alves Torres, postula o reconhecimento de sua condição de assistente litisconsorcial, bem como de seu companheiro de chapa, afirmando que "defendem interesses próprios, ou seja, a manutenção de seus respectivos mandatos eletivos" (fl. 871).

Assevera que o acórdão recorrido, ao decidir pelo não conhecimento do agravo regimental interposto pelo vice-prefeito em exercício, violou o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, configurando em "negativa de prestação jurisdicional, ofendendo o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional" (fl. 880).

Argui, ainda, que "reabrir os prazos recursais ofende a garantia constitucional da coisa julgada, estampada no art. 5º, XXXVI da Carta Magna" (fl. 880).

Defende a aplicação da teoria dos poderes implícitos, sob o argumento de que os arts. 3º e 22 da Lei Complementar nº 64/90 atribuem legitimidade a qualquer candidato para impugnar registros de candidaturas e propor ação de investigação judicial eleitoral e ação de impugnação de mandato eletivo.

Aponta ofensa direta aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, para justificar a possibilidade de os candidatos poderem interpor recurso.

Cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal e desta Corte a respeito do pedido de assistência litisconsorcial e simples.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, inicialmente, ressalto que o Tribunal não conheceu do agravo regimental interposto por Luiz Gonzaga Alves Torres, vice-prefeito da chapa segunda colocada na eleição majoritária do Município de Ipaba/MG e que atualmente está no exercício desses cargos.

Em relação a essa parte da decisão, houve três embargos: os primeiros apresentados pela Coligação MPI – Movimento Progressista de Ipaba; os segundos opostos pelo referido vice-prefeito, e os terceiros pelo

candidato a prefeito da mesma chapa e atualmente no exercício da chefia do Poder Executivo da citada localidade, Geraldo dos Reis Neves.

Esses declaratórios pretendem justamente que seja reconsiderado o que decidido no acórdão embargado e afinal conhecido o agravo regimental do candidato a vice-prefeito, Luiz Gonzaga Alves Torres, reconhecendo-se seu direito autônomo de recorrer nos autos.

No que se refere ao não conhecimento desse regimental, a questão foi devidamente tratada no acórdão, *verbis* (fls. 794-796):

Com relação ao segundo agravo regimental, destaco que foi a coligação do agravante, Coligação MPI – Movimento Progressista de Ipaba, quem impugnou o registro de candidatura de José Vieira de Almeida, conforme se infere às fls. 20-24.

Essa mesma coligação foi quem igualmente interpôs recurso contra a decisão de primeiro grau, que deferiu o registro do candidato José Vieira de Almeida (fls. 387-398).

O candidato a vice-prefeito dessa coligação, ora agravante, somente ingressou no feito por ocasião das contrarrazões aos recursos especiais apresentados pelos candidatos a prefeito e vice da chapa adversária (fls. 659-680). Nessa ocasião, requereu sua admissão como litisconsorte, ao argumento de "inequívoco interesse no desfecho da causa" (fl. 679).

No caso, embora esse agravante tenha pretendido o ingresso na relação processual na condição de litisconsorte, presumivelmente necessário, anoto que não há a discussão sobre um direito subjetivo próprio do interveniente, nem nada irá se decidir a seu respeito.

Os autos referem-se ao processo de registro de candidato a prefeito de coligação diversa, qual seja, Coligação Ipaba pra Frente que se Anda (fl. 2).

O fato de o agravante e seu companheiro de chapa terem eventualmente sido diplomados nos cargos de prefeito e vice-prefeito, estando no exercício da Chefia do Poder Executivo, evidencia um interesse no deslinde da controvérsia, de modo a preservar a situação jurídica atualmente por eles vivenciada.

Assim, o agravante Luiz Gonzaga Alves Torres constitui, na realidade, um assistente simples, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil, de sua coligação, que foi quem impugnou o presente pedido de registro de candidatura.

Nesse raciocínio, anoto que, em relação à decisão monocrática por mim proferida às fls. 732-740, a Coligação MPI – Movimento Progressista de Ipaba não recorreu, segundo certidão de fl. 774.

A jurisprudência do Tribunal tem entendido, em casos similares, que, não tendo a parte assistida recorrido e, portanto, se conformado com a decisão, não pode o assistente recorrer de forma autônoma.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA SIMPLES. RESIGNAÇÃO DO ASSISTIDO. RECURSO DO ASSISTENTE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Na assistência simples, não se admite a interposição de recurso pelo assistente na hipótese de resignação do assistido diante de decisão que lhe for desfavorável. Precedente: AgR-REspe nº 27.863/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 8.9.2008.

2. Embargos de declaração não conhecidos. (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 32.984, rel. Min. Felix Fischer, de 3.12.2004, grifo nosso).

ELEIÇÕES 2008. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA SIMPLES. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO PELO ASSISTIDO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO ASSISTENTE PARA RECORRER. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Falta legitimidade à embargante para opor embargos declaratórios, pois não recorrendo o Ministério Público (assistido) da decisão proferida pelo Plenário desta Corte, cessa, nos termos do art. 53 do CPC, a intervenção do assistente simples, na medida em que este não pode atuar de forma contrária à intenção do assistido.

(...)

3. Embargos de declaração rejeitados. (Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 30.461, rel. Min. Fernando Gonçalves, de 25.11.2008, grifo nosso).

Ademais, esta Corte já assentou que, "no processo de registro, o partido coligado não detém legitimidade para impugnar, não podendo o defeito ser suprido a posteriori, mediante ingresso da coligação como assistente ou litisconsorte, ou pela apresentação de recurso, pois isso implicaria burla à orientação estabelecida na Súmula nº 11 do TSE" (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 33.566, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 27.10.2008).

Por essas razões, não há como conhecer do agravo regimental apresentado por Luiz Gonzaga Alves Torres.

Desse modo, considerando que a Coligação MPI – Movimento Progressista de Ipaba foi quem impugnou

o registro do candidato a prefeito José Vieira de Almeida, cabia a ela recorrer no feito, de forma autônoma, caso assim entendesse.

O posterior ingresso do vice-prefeito dessa chapa, em sede de contrarrazões aos recursos especiais, enseja o reconhecimento tão-somente de sua condição de assistente simples, e jamais litisconsorcial, porque, caso assim se entendesse, isso implicaria uma burla à Súmula TSE nº 11, que estabelece não poder recorrer a parte que não apresentou impugnação ao pedido de registro.

Não vislumbro plausibilidade do argumento da coligação de que deixou de recorrer em obediência ao princípio da economia processual, porquanto tanto ela (fls. 685-702), quanto o candidato a vice-prefeito Luiz Gonzaga Alves Torres (fls. 659-680) apresentaram contrarrazões aos especiais, razão pela qual, devidamente integrando a relação processual, competia-lhe prosseguir recorrendo, o que não aconteceu.

Ademais, o fato de esse candidato a vice-prefeito estar eventualmente figurando como recorrido na capa dos autos não enseja, por si só, o reconhecimento de que era parte autônoma no feito.

Na verdade, o pedido de ingresso na relação processual ocorreu em contrarrazões (fl. 659), como já dito, não tendo sucedido qualquer apreciação dessa questão no Tribunal Regional Eleitoral, conforme se depreende dos autos.

A questão, portanto, foi objeto de exame por ocasião do agravo regimental desse candidato a vice, já que era necessário aferir sua legitimidade recursal.

Por fim, rejeito a pretensão desses embargantes para que seja assentada a possibilidade de o vice-prefeito recorrer independentemente de sua coligação.

Reafirmo que não há a discussão sobre um direito subjetivo próprio do vice-prefeito interveniente, nem nada irá se decidir a seu respeito, porquanto se cuida de processo de registro de candidatura de candidato diverso.

Consideradas as peculiaridades do registro de candidatura e em face do teor da Súmula nº 11, não há como entender que o assistente – que ingressou posteriormente no processo – possa ter os mesmos poderes da parte assistida.

A solução da controvérsia dos autos irá eventualmente apenas refletir na situação provisória de assunção dos cargos em questão – que depende da decisão desse processo de registro –, razão pela qual há mero interesse dos segundos colocados e respectiva coligação, facultada, portanto, a assistência.

Lembro que, inclusive, mesmo nos casos de candidatos impugnados, o Tribunal tem reconhecido que o respectivo partido somente tem direito a ingressar na relação processual como assistente simples.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ADMISSÃO DE PARTIDO POLÍTICO NO POLO PASSIVO. ASSISTENTE SIMPLES. POSSIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 11 DO TSE. OMISSÃO SANADA. FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXTEMPORÂNEA. APROVAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA EM MOMENTO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE AFERIDA NO MOMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO. OMISSÃO, NESTE PONTO, INEXISTENTE. CONTRADIÇÃO INTERNA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES.

I - Nas ações de impugnação de registro de candidatura, não existe litisconsórcio necessário entre o pré-candidato e o partido político pelo qual pretende concorrer no pleito. Entretanto, deve ser admitida a intervenção da agremiação partidária na qualidade de assistente simples do pretenso candidato, tendo em vista os reflexos eleitorais decorrentes do indeferimento do registro de candidatura. Omissão sanada.

(...)

V - Embargos de declaração opostos pelo Partido Humanista da Solidariedade (PHS) acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos, a fim de tão somente deferir o ingresso do partido na lide como assistente simples do pré-candidato.

(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral

nº 33.498, rel. Min. Ricardo Lewandowski, de 23.4.2009).

No que diz respeito aos terceiros embargos do candidato a prefeito impugnado, José Vieira de Almeida, afasto a pretensão de ter reconhecido, desde logo, o deferimento de seu pedido de registro. Conforme decidiu o Tribunal, é possível a correção, mesmo diante de eventual trânsito em julgado, de erro contido em acórdão regional atinente à proclamação do resultado do julgamento, razão pela qual se decidiu que deve ser republicada a decisão regional proferida no processo de registro, com a consequente reabertura do prazo recursal.

Não há, portanto, falar em violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pretendendo o embargante rediscutir o que já decidido por esta Corte Superior.

Com essas considerações, **rejeito os embargos da primeira embargante, Coligação MPI – Movimento Progressista de Ipaba, do segundo embargante, Luiz Gonzaga Alves Torres, e do quarto embargante, Geraldo dos Reis Neves**, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade, no que se refere ao não provimento do agravo regimental anteriormente interposto pelo vice-prefeito da referida coligação.

Ademais, **igualmente rejeito os terceiros embargos, opostos José Vieira de Almeida**, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade, no que tange à decisão que determinou o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral para prosseguimento do processo de registro.

DJE de 15.10.2009.